



§2º A gratificação de função de pregoeiro abrangerá as seguintes atividades:

I – Atuar como pregoeiro nas licitações que se realizarem na modalidade pregão;

II – atuar em comissões nas modalidades de licitação que exijam essa formalidade;

III – atuar como servidor responsável para processos de licitação que exijam dispensa ou inexigibilidade.

Art. 2º As gratificações de que trata esta Lei serão pagas de acordo com os seguintes valores mensais:

I – gratificações de função da área financeira: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

II – gratificação de função de pregoeiro: R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

§1º As gratificações previstas nos incisos I e II serão específicas para servidores efetivos e estáveis.

§2º Os valores fixados nesta Lei serão revisados anualmente, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 3º As gratificações previstas nesta Lei:

I – somente serão percebidas enquanto a designação para o exercício das respectivas funções estiver ativa, mediante portaria;

II – não se incorporarão aos vencimentos do servidor designado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gramado, 06 de novembro de 2017.

João Alfredo de Castilhos Bertolucci
Prefeito de Gramado